

OFÍCIO N° 2023.10.30.001 – GABPREF

Itaiçaba/CE, 30 de outubro de 2023.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Câmara Municipal de Itaiçaba

Em 31 / 10 / 2023

Protocolo N° 411

Ass: Iranilson Lima Bezerra

Cumprimentando-os cordialmente, encaminhamos à apreciação desta Augusta Casa Legislativa a Mensagem anexa contendo o PROJETO DE LEI N° 034/2023, que "DISPÕE SOBRE AS CONSIGNAÇÕES DE PAGAMENTO DE SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS, MILITARES, DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ITAIÇABA (CE) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Convictos de que os Nobres Vereadores dessa Câmara Municipal conferirão o apoio necessário, solicitamos a colaboração de Sua Excelência, o Presidente desta Douta Casa Legislativa, no pronto encaminhamento e aprovação da presente proposição legislativa.

Sendo o que se propõe para o momento, aproveitamos o ensejo para renovar votos de elevada estima e apreço.

Atenciosamente,

IRANILSON LIMA
BEZERRA:04215809339

Assinado digitalmente
por IRANILSON LIMA
BEZERRA:04215809339

IRANILSON LIMA BEZERRA
Prefeito Municipal

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 034/2023

DISPÕE SOBRE AS CONSIGNAÇÕES DE PAGAMENTO DE SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS, MILITARES, DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ITAIÇABA (CE) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Encaminho para apreciação de Vossas Excelências, a presente mensagem com o fito de propor e justificar aos representantes dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei em anexo que "DISPÕE SOBRE AS CONSIGNAÇÕES DE PAGAMENTO DE SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS, MILITARES, DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ITAIÇABA (CE) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Considerando a inovação legislativa trazida pela Lei 14.509, de 27 de dezembro de 2022, que criou, a nível federal, a possibilidade de vinculação de desconto em folha de pagamento do servidor público, limitado a 15 % (quinze por cento), para fins de criação de cartão de benefícios vinculado ao salário, este município, no exercício de sua autonomia federativa, vem apresentar este PL com vistas ao fortalecimento da economia popular do povo de Itaiçaba (CE).

Como é bem sabido, é competência dos entes federativos a colaboração para consecução de uma sociedade livre, justa e solidária. Neste azo, a atuação da administração pública para fortalecimento da economia é salutar, uma vez que as instituições financeiras definem taxas de crédito e juros com base nos riscos de tais operações.

De fato, a possibilidade de vinculação de margem salarial para oferecimento de crédito aos servidores será mola propulsora da economia local, favorecendo a circulação de capitais e a produção de riquezas em nossa cidade, uma vez que ampliará a oferta de crédito local a baixo custo.

Itaiçaba/CE, 30 de outubro de 2023.

IRANILSON LIMA
BEZERRA:04215809339

Assinado digitalmente
por IRANILSON LIMA
BEZERRA:04215809339

IRANILSON LIMA BEZERRA
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 034 2023, de 30 de outubro de 2023.

DISPÕE SOBRE AS CONSIGNAÇÕES DE PAGAMENTO DE SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS, MILITARES, DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ITAIÇABA (CE) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ITAIÇABA**, nos termos dos arts. 17, II, 41, da Lei Orgânica Municipal, faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE ITAIÇABA** aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. A consignação na folha de pagamento dos servidores civis, militares, aposentados e pensionistas do Poder Executivo e dos empregados das empresas públicas e sociedade de economia mista integrantes do Sistema de Gestão da Folha de Pagamento do Município de Itaiçaba (CE) observará as regras estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º. As consignações podem ser compulsórias ou facultativas.

Art. 3º. Para fins desta Lei é considerado:

I - Consignatário: destinatário dos créditos resultantes das consignações compulsória ou facultativa;

II - Consignante: órgão ou entidade do Poder Executivo que procede aos descontos relativos às consignações compulsórias e facultativas na ficha financeira do servidor ativo e inativo e do pensionista, em favor de consignatário;

III - Consignação compulsória: desconto incidente sobre a remuneração do servidor ativo e inativo e do pensionista, efetuado por força de lei ou decisão judicial ou administrativa;

IV - Consignação facultativa: desconto incidente sobre a remuneração do servidor ativo e inativo e do pensionista, mediante sua autorização prévia e formal;

V - Sistema de Consignações Facultativas: O Sistema Informatizado de Consignação Facultativa tem por objetivo viabilizar o processo de consignações, possibilitando mais agilidade e maior segurança às operações de descontos em folha de pagamento.

VI - Margem Consignável - o valor máximo de Consignação Facultativa atribuída aos consignados.

Art. 4º. São consideradas consignações compulsórias:

- I - contribuição para a seguridade social do servidor público municipal;
- II - contribuição para o regime geral de previdência social;
- III - pensão alimentícia judicial;
- IV - imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza;
- V - reposição e indenização ao erário;
- VI - decisão judicial ou administrativa;
- VII - mensalidade e contribuição em favor de entidades sindicais, na forma do inciso IV do art. 8º da Constituição Federal, e alínea "d" do art.282 da Lei nº 6.107, de 27 de julho de 1994;
- VIII - outros descontos compulsórios instituídos por lei.

Art. 5º. São consideradas consignações facultativas:

- I - mensalidade instituída para o custeio de entidades de classe, associações e clubes constituídos exclusivamente para servidores públicos municipais;
- II - mensalidades em favor de cooperativa instituída de acordo com a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, destinada a atender ao servidor público de um determinado órgão ou entidade do Poder Executivo;
- III - contribuição para planos de saúde patrocinados por entidade fechada ou aberta de previdência privada que opere com planos de pecúlio, saúde, seguro de vida, renda mensal e previdência complementar, bem como por entidade administradora de planos de saúde;
- IV - Contribuição prevista na Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, patrocinada por entidade fechada ou aberta de previdência privada que opere com planos de pecúlio, saúde, seguro de vida, renda mensal e previdência complementar;
- V - Prêmio de seguro de vida de servidor coberto por seguradoras que operem com planos de seguro de vida e renda mensal;
- VI - Prestação referente à amortização de financiamento habitacional ou arrendamento habitacional;

VII - Amortização de empréstimo ou financiamento concedido por entidade fechada ou aberta de previdência privada que opere com plano de pecúlio, saúde, seguro de vida, renda mensal, previdência complementar e empréstimo; cooperativa de crédito e instituições financeiras em geral;

VIII - Amortização de empréstimo ou financiamento concedido via cartão de crédito e ou administradora de cartões, conforme regulamento do poder executivo municipal;

IX - Quantias devidas pelos servidores ativos, aposentados e pensionistas do Poder Executivo e dos empregados das empresas públicas e sociedade de economia mista, em razão das operações de financiamento de bens e serviços contratados por consignação que visam apoiar e facilitar a aquisição de produtos e serviços no comércio local, assim como saques emergenciais e financeiros; oferecidos por empresas administradoras de cartões de crédito/benefícios.

Art.6º. As consignatárias referidas habilitadas para as consignações nos incisos VI, VII, VIII e IX do art. 5º desta Lei devem disponibilizar, suas taxas de juros a serem praticadas:

I - A renegociação dos financiamentos obedecerá ao estabelecido no caput deste artigo;

II - As entidades consignatárias deverão atualizar o Sistema de Consignação com os fatores correspondentes à taxa de juros a ser praticada no período de abertura do Sistema;

III - O descumprimento do disposto no inciso II pelas entidades consignatárias implicará a suspensão do acesso ao Sistema;

IV - O restabelecimento do acesso ocorrerá após o cumprimento do inciso II deste artigo.

Art.7º. A operacionalização das consignações facultativas é realizada por meio de convênios, ajustes ou outros instrumentos congêneres celebrados entre o Consignante e as entidades consignatárias obedecendo aos preceitos da Lei Federal nº 8.666/1993, bem como da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 8º. A soma mensal das consignações facultativas não pode exceder ao valor equivalente a 45% (quarenta e cinco por cento) da remuneração do servidor ativo, ficando excluídas da remuneração as seguintes verbas de caráter indenizatórias elencadas a seguir:

I - Diárias;

II - Ajuda de custo;

III - salário-família;

IV - Gratificação natalina;

V - Adiantamento de gratificação-natalidade;

VI - Adicional de férias correspondente a um terço sobre a remuneração;

VII - gratificação pela execução de trabalho técnico ou científico;

VIII - hora extra magistério;

IX - abono de permanência

X - diferenças pagas decorrentes da remuneração.

Parágrafo único. Em se tratando de servidor inativo e de pensionista, o percentual de 45% (quarenta e cinco por cento) deverá ser aplicado sobre o total dos proventos ou da pensão.

Art. 9º. Do limite estabelecido como margem para as consignações facultativas no percentual de 45% (quarenta e cinco por cento), sendo, 30% (trinta por cento) facultativas dos incisos I, II, III, IV, V, VI e VII do art. 5º desta Lei, percentual de 15% (quinze por cento) será reservado para opção de empréstimo consignado mediante o uso de cartão de crédito bem como para consignações decorrente do inciso IX do art. 5º desta Lei.

§ 1º - Na hipótese de a soma dos descontos e das consignações ultrapassarem os percentuais estabelecidos no caput deste artigo, será procedida automaticamente pelo sistema a suspensão de parte ou do total das consignações, conforme a necessidade, a partir da mais recente, até que o total de valores debitados no mês não exceda aos limites.

§ 2º - As consignações compulsórias têm prioridade sobre as facultativas

§ 3º - Na hipótese do § 1º, caberá ao servidor público ou pensionista providenciar diretamente junto à consignatária o recolhimento das importâncias por ele devidas, não se responsabilizando a Administração, em qualquer hipótese, por eventuais prejuízos daí decorrentes.

Art. 10. Fica estabelecido o prazo máximo de **120** (cento e vinte) meses para pagamento das prestações referentes a empréstimos consignados e de **360** (trezentos e sessenta) prestações mensais para pagamento das prestações referentes a financiamentos.

Art. 11. Não serão permitidos, na Folha de Pagamento dos Servidores, ressarcimentos, compensações, encontros de contas ou acertos financeiros entre entidades consignatárias e servidores ativos, inativos e pensionistas, que impliquem créditos nas fichas financeiras dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas.

Art. 12. A consignação em folha de pagamento não implica corresponsabilidade dos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal, da administração direta e indireta, por dívidas ou compromissos de natureza pecuniária assumidos pelo servidor ativo e inativo e pelo pensionista junto ao consignatário.

Art. 13. A consignação facultativa pode ser cancelada:

I - por interesse da Administração, observados os critérios de conveniência e oportunidade da medida;

II - por interesse do consignatário;

III - por término do prazo de amortização.

IV - por interesse do servidor ativo, inativo e do pensionista:

a) mediante requerimento à consignatária;

b) mediante requerimento à área de recursos humanos do órgão de lotação do servidor, quando a solicitação efetuada junto à consignatária não for atendida no prazo de 30 (trinta) dias;

c) no caso da alínea "b" o pedido deve ser instruído com a cópia do requerimento encaminhado à consignatária devidamente protocolado.

Art. 14. Independentemente de contrato ou convênio entre o consignatário e o consignante, o pedido de cancelamento de consignação por parte do servidor ativo e inativo e do pensionista deve ser atendido, com a cessação do desconto na folha de pagamento do mês em que foi formalizado o pleito, ou na do mês seguinte, caso já tenha sido processada, observando ainda o seguinte:

I - a consignação de mensalidade em favor de entidade sindical somente pode ser cancelada após a comprovada desfiliação do servidor;

II - a consignação relativa à amortização de empréstimo ou financiamento somente será cancelada com a aquiescência do servidor e da consignatária, ressalvada a hipótese de cancelamento oriundo de fraude ou outra irregularidade, cujo deferimento deverá ser imediato.

Art.15. Os consignatários credenciados anteriormente à publicação desta lei, sem consignação no sistema, terão seus códigos cancelados.

Art. 16. Os descontos das consignações facultativas efetuados com base nos critérios estabelecidos pelas Leis ou Decretos anteriores, ficam mantidos até o término do contrato, ressalvados os casos de renegociação ou compra de dívidas com fundamento na presente Lei.

Art. 17. São documentos necessários ao credenciamento de consignatária, sem prejuízo das de eventuais disposições regulamentares posteriores:

1. Solicitação formal para celebração de convênio, dirigida ao secretário de Administração;
2. Estatuto ou contrato social;
3. Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;
4. Certidão comprobatória de regularidade fiscal perante as Fazendas federal, estadual e municipal;
5. Certidão negativa de débitos trabalhistas;
6. Certidão comprobatória de regularidade fiscal perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS;
7. RG e CPF dos representantes legais;
8. Ata da última eleição da diretoria;
9. Último balanço publicado;
10. Dados bancários;
11. Carta sindical, emitida pelo órgão competente, quando se tratar de sindicato representativo de servidores públicos;
12. Certidão de regularidade junto à Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, quando se tratar de Entidades abertas, que operem com pecúlio, seguro de vida, renda

mensal, previdência privada e previdência complementar; e no caso de entidade fechada autorização junto a Previdência.

13. Registro na Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, quando se tratar de Entidades Privadas que operem com Planos de saúde ou odontológico;
14. Autorização do Banco Central do Brasil - BACEN em se tratando de Instituição Financeira, sem prejuízo de eventuais disposições normativas posteriores;
15. Alvará de funcionamento expedido pela Prefeitura do Município em que a sede, matriz ou filial estiver instalada.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Itaiçaba/CE, em 30 de outubro de 2023.

IRANILSON LIMA
BEZERRA:04215809339

Assinado digitalmente
por IRANILSON LIMA
BEZERRA:04215809339

IRANILSON LIMA BEZERRA
Prefeito Municipal